



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>17459.720020/2023-10</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1402-007.711 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2018, 2019, 2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente à correção de omissão, obscuridade, contradição, erro material ou erro de fato, não se prestando à rediscussão do mérito nem à inovação de fundamentos jurídicos não constantes do lançamento.

CSLL. GLOSA DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. LANÇAMENTO REFLEXO DO IRPJ. Quando o lançamento da CSLL é constituído de forma reflexa ao IRPJ, compartilhando integralmente a mesma matriz fática e jurídica, o afastamento do fundamento central da autuação implica o cancelamento integral de ambos os lançamentos.

ÁGIO. SIMULAÇÃO AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO PARCIAL DA EXIGÊNCIA COM BASE EM FUNDAMENTO NOVO. Reconhecida a legitimidade das operações societárias e afastada a alegação de simulação que sustentava a glosa da amortização do ágio, não cabe, em sede de embargos de declaração, sustentar fundamento jurídico autônomo para manutenção da exigência relativa à CSLL, não desenvolvido no auto de infração.

AUTONOMIA DAS BASES DE CÁLCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. A alegação de inexistência de previsão legal específica para dedução da amortização do ágio na base de cálculo da CSLL configura fundamento jurídico novo, incompatível com a natureza integrativa dos embargos declaratórios, quando ausente da motivação original do lançamento.

ART. 57 DA LEI Nº 8.981/95. UNIFICAÇÃO DA MATRIZ DE APURAÇÃO. A utilização, pela própria autoridade lançadora, do art. 57 da Lei nº

8.981/95 como fundamento para o tratamento conjunto de IRPJ e CSLL evidencia a unicidade fática, jurídica e processual do lançamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Gustavo de Oliveira Machado (substituto[a] integral), Ricardo Piza Di Giovanni, Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 1402-007.395, de 29 de julho de 2025, por meio do qual a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção assim se manifestou:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) dar provimento ao recurso voluntário para cancelar os lançamentos de amortização de ágio; ii) não conhecer, por perda de objeto, do recurso de ofício que, ii.i) reduziu a multa de 150% para 75%, afastando a qualificação; ii.ii) tratou do erro material sobre a transposição dos valores de prejuízos acumulados e bases de cálculo negativa da CSLL; ii.iii) sobre a multa isolada por falta ou insuficiência do recolhimento de estimativas mensais, tendo em vista que a matéria foi tratada e vencida no provimento do recurso voluntário.

A decisão teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2018, 2019, 2020 DESPESAS COM AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. DEDUTIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

Para que o ágio tenha efeitos no âmbito tributário, é necessário que ele seja gerado corretamente pela efetiva aquisição de participação societária por montante superior ao seu valor patrimonial de parte não vinculada e, após, deve haver incorporação, fusão ou cisão, por meio da qual ocorre uma confusão patrimonial entre os patrimônios das antigas controlador e controlada.

ÁGIO FUNDAMENTO ECONÔMICO. RENTABILIDADE COM BASE EM PREVISÃO DE RESULTADO NOS EXERCÍCIOS FUTUROS DA INVESTIDA.

Operação em conformidade com legislação, realizada entre partes independentes, com efetivo pagamento do ágio em dinheiro, lastreado em laudo de avaliação elaborado por empresa especializada.

PROPÓSITO NEGOCIAL. AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO. CAPITAL ORIGINÁRIO DE EMPRESA INTERNACIONAL NÃO DESCARACTERIZA O PROPÓSITO NEGOCIAL.

A utilização de sociedade com propósito comercial no Brasil receptora de capital estrangeira de sua matriz, pode constituir prova da não artificialidade daquela sociedade e das operações nas quais ela tomou parte. As operações levadas a termo nesses moldes devem ser qualificadas para fins tributários.

A Fazenda Nacional teve ciência da decisão e apresentou embargos de declaração (fls. 4119), sob o argumento de que o acórdão teria incorrido em **omissão**, no sentido que esta turma não teria se manifestado sobre a “ausência de norma específica que autorize a dedução da despesa com a amortização de ágio na base de cálculo da CSLL. “

Afirma a embargante que permitir a dedutibilidade do ágio da base de cálculo da CSLL descumpriria o teor do artigo 111 do CTN.

Os embargos foram admitidos pelo Presidente da Turma.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Os Embargos de Declaração são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no Art. 116<sup>1</sup> do Regimento Interno do CARF (RICARF), que estabelece o cabimento do recurso para sanar omissão, contradição, erro material ou erro de fato no acórdão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 1402-007.395 (e-fls. 4100), o qual, por unanimidade de votos, deu provimento integral ao Recurso Voluntário da contribuinte PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA., decidindo pelo cancelamento total do lançamento que glosava despesas de amortização de ágio referentes aos anos-calendário de 2018 a 2020.

O lançamento estava fundamentado na alegação de que as operações de aquisição de participações societárias dos grupos SEB e MULTI seriam simuladas, carecendo de propósito negocial, razão pela qual o ágio amortizado seria fiscalmente insubsistente, tanto para fins de IRPJ quanto de CSLL.

Ao analisar o Recurso Voluntário interposto pela contribuinte, esta Turma, por meio do Acórdão nº 1402-007.395, deu provimento integral ao apelo para cancelar os lançamentos.

Ao apreciar o recurso voluntário, esta turma concluiu pela efetiva operacionalidade da contribuinte, pela legitimidade das reorganizações societárias realizadas e pela inexistência de simulação, afastando, assim, o fundamento que sustentava a glosa das despesas.

Inconformada, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, alegando omissão no acórdão quanto à análise da dedutibilidade da amortização do ágio na base de cálculo da CSLL.

Sustenta que, mesmo admitida a dedução para fins de IRPJ, não haveria previsão legal que autorizasse a exclusão da mesma despesa na apuração da CSLL, invocando, para tanto, a autonomia das bases de cálculo e o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional.

A embargante sustenta que o acórdão embargado não enfrentou a questão da autonomia das bases de cálculo, defendendo que a CSLL possui regramento próprio e que a dedução do ágio não encontraria amparo na Lei nº 7.689/88, independentemente da decisão proferida sobre o IRPJ.

Em sua peça, a Fazenda Nacional aduz que:

"Entretanto, analisando detidamente o inteiro teor da decisão em questão, constata-se a existência de omissão em sua fundamentação, pois a Turma não se manifestou sobre a ausência de norma específica que autorize a dedução da despesa com a amortização de ágio na base de cálculo da CSLL.

<sup>1</sup> Art. 116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma. § 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao Presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da data da ciência do acórdão: [...] V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão; ou

No caso da apuração da base de cálculo da CSLL, como não há norma expressa que autoriza a dedução da despesa com amortização de ágio, não há que se falar nessa renúncia fiscal.

Assim, a despesa com a amortização de um ágio, mesmo dedutível para fins de IRPJ, não é dedutível para a CSLL porque não há previsão legal a autorizando.

Em suma, uma dedução na apuração da base de cálculo de um tributo não pode ser autorizada em face do silêncio da lei, mas sim em decorrência de norma autorizativa expressa. A regra é a indedutibilidade das despesas, a sua dedutibilidade é a exceção que deve vir expressamente prevista. Entender de forma distinta significa “rasgar” o preceito contido no artigo 111 do CTN, senão vejamos:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Destarte, uma vez não sendo expressa a autorização para a dedução da base de cálculo da CSLL das despesas com a amortização de um ágio, essas despesas não são dedutíveis, mesmo se o ágio for considerado válido e dedutível para fins do IRPJ. A regra é as despesas não serem dedutíveis, a exceção é o oposto.

De acordo com a legislação tributária, o sujeito passivo do IRPJ e da CSLL somente pode reduzir a base de cálculo desses tributos com as deduções expressamente autorizadas pela lei. A legislação é que deve determinar os valores que serão excluídos do cálculo da apuração do lucro real e do resultado positivo ajustado para fins de incidência da CSLL; não o contribuinte de acordo com o seu livre convencimento.

Portanto, caso seja reconhecido que o ágio registrado pelo contribuinte é dedutível na apuração do IRPJ, **NÃO se deve estender o mesmo entendimento para a apuração da CSLL.** Isso porque não pode prevalecer a tese de que não existe norma que impeça a dedução da despesa com amortização do ágio da base de cálculo da CSLL.

Por fim, como toda a espécie de renúncia fiscal, eventual dedução de uma despesa deve ser expressamente autorizada por lei, não pode ser realizada em face do seu silêncio.

Em face do exposto, requer a União (Fazenda Nacional) o conhecimento e o provimento do presente recurso, para prequestionar e para que esta e. Câmara, sanando a omissão, apresente manifestação sobre a ausência de norma específica que autorize a dedução da despesa com a amortização de ágio na base de cálculo da CSLL.”

A PGFN pretende, assim, que este Colegiado se manifeste sobre a impossibilidade de amortização do ágio na base da contribuição social, alegando que o cancelamento integral do lançamento feriu a autonomia do referido tributo.

Feitas estas considerações, passo ao mérito.

Inicialmente, cumpre destacar que os embargos de declaração não se prestam à inovação de fundamentos jurídicos ou à rediscussão do mérito da controvérsia, devendo se limitar à correção de vícios formais do julgado. Não se admite, nessa via recursal, a introdução de tese jurídica autônoma que não integrou a motivação do lançamento nem foi objeto de debate na decisão embargada, sob pena de indevida ampliação do objeto litigioso.

No caso concreto, não se verifica a alegada omissão.

Conforme se extrai dos autos, o lançamento da CSLL foi constituído de forma estritamente reflexa ao IRPJ, compartilhando integralmente a mesma matriz fática e jurídica, qual seja, a alegada simulação das operações que deram origem ao ágio amortizado.

A autoridade fiscal, ao lavrar o auto de infração, tratou expressamente a CSLL como decorrência do IRPJ, sem desenvolver fundamentação autônoma de indedutibilidade da despesa com base em eventual ausência de previsão legal específica para a contribuição social. A motivação do lançamento foi única e indivisível, centrada na desqualificação das operações societárias.

Nessa perspectiva, a validade do lançamento deve ser aferida à luz dos fundamentos que o constituíram, sendo vedada sua posterior complementação ou substituição em sede recursal.

Uma vez afastada, por este Colegiado, a premissa de simulação que sustentava a glosa, resta prejudicado todo o lançamento, inclusive quanto à CSLL, por ausência de suporte fático-jurídico remanescente.

A alegação da embargante, no sentido de que a dedução da amortização do ágio na base de cálculo da CSLL dependeria de previsão legal expressa, não configura omissão do julgado. Trata-se, em realidade, de argumento jurídico novo, que pressupõe a rediscussão do mérito sob fundamento distinto daquele que embasou a autuação fiscal.

A motivação da glosa foi unificada, baseando-se na premissa factual de que a operação de aquisição dos grupos SEB e MULTI era simulada e, portanto, o ágio seria insubsistente para ambos os tributos. No Termo de Constatação Fiscal, o procedimento foi descrito como abrangendo o "*IRPJ e seu reflexo, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)*", sem que o Fisco tivesse apresentado qualquer tese autônoma de indedutibilidade baseada na ausência de lei específica para a CSLL no momento da autuação.

No Termo de Constatação Fiscal (TCF), o Fisco foi enfático ao descrever o lançamento da contribuição como "reflexo", o que vincula a sorte jurídica da CSLL ao desfecho da discussão sobre a validade do negócio jurídico que originou o ágio.

No capítulo 19 do TVF (e-fls. 2268) vemos que a CSLL é tratada como reflexo do IRPJ:

SAO PAULO DEOPE

Fl. 2268

Termo de Constatação Fiscal  
Auto de Infração Processo 17459720020/2023-10

#### **19 – Dos Documentos Citados e Juntados neste Processo**

- Este Termo de Verificação Fiscal faz parte integrante do auto de infração de IRPJ e reflexos de CSLL, lavrados em razão dos fatos aqui narrados. Assim como, fazem parte deste Termo os seguintes Demonstrativos:
  - Demonstrativo de Amortizações de Ágio Glosadas;
  - Demonstrativos de Apuração de Multa Isolada sobre IRPJ Estimativa Não Recolhido e de Multa Isolada sobre CSLL Estimativa Não Recolhida
  - Requisição de Cópia de Escrituração Contábil Digital.

Mais adiante da mesma página dos autos:

#### **20 – Das Considerações Finais**

- A ação fiscal foi procedida à vista dos elementos disponíveis até a presente data, se novos fatos surgirem em relação aos aqui citados, bem como outros quaisquer que venham a ensejar crédito tributário devido referente aos períodos fiscalizados, fica, desde já, ciente o contribuinte do direito de a Fazenda Nacional de constituir-los no prazo decadencial, na forma da legislação de regência.
- Obedecendo aos dispositivos legais acima transcritos, resta lavrado AUTO DE INFRAÇÃO concernente à IRPJ e CSLL decorrentes das irregularidades apontadas neste Termo de Constatação Fiscal, para controle do possível crédito tributário devido à Fazenda Nacional.
- Os cálculos dos tributos devidos e dos demais encargos e os correspondentes enquadramentos legais estão detalhados nos referidos Autos.

No corpo do auto de infração que lançou a CSLL (e-fls.2203), a autoridade fiscal apresenta o artigo 57<sup>2</sup> da lei 8.981/1995, comumente utilizado pela fiscalização para unificação da apuração da CSLL e IRPJ:

<sup>2</sup> Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

**EXCLUSÕES INDEVIDAS DA BASE DE CÁLCULO AJUSTADA DA CSLL**  
**INFRAÇÃO: EXCLUSÕES INDEVIDAS**

Valor excluído indevidamente do Lucro Líquido do período, na determinação do Lucro Real, correspondente a amortizações indevidas de ágio, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2018	20.378.957,94	100,00
31/12/2018	204.972.127,45	100,00
31/12/2018	77.332.300,00	100,00
31/12/2019	10.189.478,97	100,00
31/12/2019	204.972.127,45	100,00
31/12/2019	77.332.300,00	100,00
31/12/2020	77.332.300,00	100,00
31/12/2020	204.972.127,45	100,00

**ENQUADRAMENTO LEGAL**

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2018 e 31/12/2020:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95

Art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12.

E é exatamente a utilização deste artigo 57 da lei 8.981/1995 que a empresa contestou na sua impugnação, em pedido subsidiário:

**IV. DO PEDIDO**

507. Ante o exposto, a Impugnante requer a esta C. Turma Julgadora o recebimento, conhecimento e provimento da presente Impugnação, seja pelas preliminares, seja pelo mérito, de modo que seja cancelado integralmente os autos de infração originários do presente processo administrativo e, por conseguinte, recompostos os saldos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

508. Ainda, caso não seja determinado o cancelamento integral dos lançamentos tributários, o que se alega *ad argumentandum*, requer-se, subsidiariamente, que **(i) seja reconhecida a impossibilidade de adição, à base de cálculo da CSLL, das despesas consideradas indedutíveis, decorrentes da amortização do ágio, por absoluta ausência de previsão legal; (ii) seja afastada a aplicação das multas isoladas; (iii) seja reconhecida a impossibilidade da qualificação da multa de ofício; e (iv) caso o julgamento não se dê por unanimidade de votos, haja a aplicação do artigo 112 do CTN, afastando-se, da mesma forma, as penalidades impostas.**

Os argumentos da defesa que afastam a adição da amortização do ágio na base de cálculo da CSLL estão expostos no capítulo **“III.4. AD ARGUMENTANDUM - DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A ADIÇÃO, À BASE DE CÁLCULO DA CSLL, DA AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO CONSIDERADA INDEDUTÍVEL PELA FISCALIZAÇÃO”** de e-fls. 2403, onde se vê, mais uma vez, que se trata de argumento subsidiário ao pedido de cancelamento dos lançamentos.:

“407. Mesmo que os argumentos expostos até o momento não sejam acolhidos, o que se alega a título meramente argumentativo, faz-se necessário demonstrar

que não há que se falar na adição dos referidos valores à base de cálculo da CSLL, por absoluta **ausência de previsão legal**. É o que se passa a demonstrar.

408. Com efeito, o legislador, ao determinar a base de cálculo da CSLL de forma exaustiva (*numerus clausus*), fixando, taxativa e individualmente, cada um dos ajustes aplicáveis (artigo 2º e §§, da Lei nº 7.689/ 88), **não elencou, como hipótese de adição ao lucro líquido, o valor correspondente à amortização do ágio na aquisição de investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial.**

409. Efetivamente, dentre todos os ajustes que delimitam a base de cálculo da CSLL, nada se vê sobre a obrigatoriedade de adição dos valores relativos à amortização do ágio na aquisição de investimentos.

410. Assim, tendo em vista que o ordenamento foi silente quanto à adição ao lucro líquido, para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, de amortização de ágio considerado indevida, não caberia à Autoridade Fiscal exigir o que a lei não exige. De fato, o tributo só pode ser exigido quando ocorrer a efetiva subsunção do fato à norma tributária e, somente assim, poderia se falar em ocorrência do fato jurídico tributário.

411. Dessa forma, torna-se incontroversa a argumentação no sentido de que, **os únicos ajustes admitidos, por adição, à base de cálculo da CSLL, são aqueles que decorrem de Lei**. Com efeito, uma eventual despesa que tenha integrado o lucro líquido somente será considerada indedutível da base de cálculo da CSLL caso haja previsão expressa em lei para este tributo — o que não ocorre para o caso específico.”

O voto condutor do Acórdão da DRJ afastou a tese da defesa, citando inclusive da Solução de Consulta COSIT no 03, de 22/01/2016 , referenciada na impugnação (e-fls. 3.824):

#### “4.1.2 APLICABILIDADE À CSLL

Em se aproveitando a familiaridade do impugnante com a Solução de Consulta suscitada, lembrada como vinculante, tem-se que estendeu-se o tratamento à CSLL:

73. Por fim, a última questão aventada pela Consulente é se todas as conclusões expressas acima aplicam-se também à CSLL.

74. A Instrução Normativa SRF nº 390, de 30 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a apuração e o pagamento da CSLL, em seu art. 75, estabelece o tratamento fiscal do ágio apurado na aquisição de participação societária:

(...)

75. *Uma vez que a norma acima transcrita reproduz as mesmas disposições aplicadas ao IRPJ, somente resta concluir que todo o entendimento expresso nesta consulta também se aplica à CSLL.*”

Portanto, nada há no auto de infração que indique que o lançamento da CSLL foi fundamentado sob o argumento de inexistência de fundamento legal que autorize a dedução da amortização de ágio da base de cálculo da CSLL.

Na verdade, o lançamento adotou a premissa de unicidade de bases de cálculos do IRPJ ne CSLL.

Ademais, convém observar que a defesa apresentou, na impugnação, outro argumento subsidiário: de que teria ocorrido um erro material na “*transposição dos valores dos prejuízos apurados e bases negativas de CSLL*”, assunto tratado no capítulo “4.5 QUANTIFICAÇÃO DAS AUTUAÇÕES” e-fls. 3832):

#### “4.5 QUANTIFICAÇÃO DAS AUTUAÇÕES

O impugnante identificou, na formalização das autuações, erros na transposição dos valores dos prejuízos apurados e bases negativas de CSLL, não condizendo com os cálculos descritos e demonstrados pelos documentos integrantes dos autos de infração (tópico 2.1.2 do presente acórdão).”

Nota-se, portanto, que a própria instância *a quo*, ao enfrentar o tópico da quantificação, não estabeleceu qualquer distinção de tratamento entre o IRPJ e a CSLL. Ao aglutinar 'prejuízos apurados e bases negativas' em uma mesma análise de erro material, a DRJ ratificou a premissa de que ambos os tributos derivam de uma **matriz de cálculo única e indissociável** neste lançamento, inclusive em oposição à tese da defesa na sua impugnação.

Se a própria autoridade julgadora administrativa, ao sanar erro na transposição de valores, tratou as exações como uma unidade, não subsiste espaço para a tese de 'autonomia das bases' ventilada agora em sede de embargos.

A vinculação dos tributos adotada pela autoridade lançadora não é apenas jurídica, posto que baseada no art. 57 da Lei nº 8.981/95, mas também **processual e fática**.

Uma vez que o acórdão ora embargado decidiu pelo cancelamento da glosa principal (IRPJ) por inexistência de simulação, o reflexo na CSLL é automático e impositivo, justamente porque o lançamento foi estruturado e quantificado (e corrigido pela DRJ) como um bloco monolítico de bases de cálculo.

Para afastar qualquer alegação de omissão no acórdão embargado, cumpre destacar a simetria estrutural entre as teses da defesa e da embargante.

A PGFN, ao buscar a manutenção da exigência ao menos quanto à CSLL, sustenta a inexistência de previsão legal que autorize a dedução da amortização do ágio na base de cálculo dessa contribuição.

Trata-se, em realidade, da inversão da tese subsidiária apresentada pela própria contribuinte (como vimos acima), que, partindo do mesmo silêncio normativo, defendia a impossibilidade de adição dessa despesa à base de cálculo da CSLL.

Ocorre que este Colegiado não estava obrigado, nem seria adequado, a ingressar nesse debate interpretativo, uma vez que o lançamento foi integralmente estruturado sobre premissa fática específica, consistente na alegação de simulação das operações societárias. A partir do momento em que se reconheceu a efetiva legitimidade dessas operações, restou esvaziado o próprio fundamento que sustentava a exigência, tornando prejudicada a análise de teses subsidiárias fundadas em enquadramentos jurídicos alternativos.

Portanto, pretender que este Colegiado se manifeste sobre uma fundamentação “autônoma” para a CSLL equivaleria a exigir o suprimento de uma omissão inexistente, sobre um desmembramento que a própria Fazenda Nacional jamais operou no curso da lide

Dessa forma, resta claro que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O acórdão embargado enfrentou a lide dentro dos limites em que foi proposta no ato de infração, sendo que o inconformismo da Fazenda Nacional com o desfecho do julgamento deve ser veiculado pelas vias recursais apropriadas, e não por meio de aclaratórios que visam a rediscussão de mérito ou a introdução de novos fundamentos jurídicos.

A pretensão da embargante, na realidade, consiste em introduzir fundamento jurídico novo, não constante do lançamento, com o objetivo de alterar o resultado do julgamento, providência incompatível com a natureza integrativa dos embargos de declaração.

Diante do exposto, voto por não acolher os Embargos de Declaração.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator